PARECER GTAE Nº 041/2017

PAD 643/2017
ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-PR

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 3 do Quadro I, denominada "L.U.T.E.", representada pela Enfermeira Dra. Valéria de Fátima de Paula, Coren-PR nº 164.985, através do qual busca a apreciação do Conselho Federal de Enfermagem do recurso interposto contra decisão do Plenário do Conselho Regional do Paraná com a publicação do Edital Eleitoral nº 2A, que manteve a decisão da Comissão Eleitoral que INDEFERIU a inscrição da chapa no processo eleitoral.

Passa-se à análise.

02 – DA ANÁLISE

A Chapa 3 do Quadro I, interpôs recurso contra decisão do Plenário do Coren-PR que manteve o indeferimento de sua inscrição para o pleito eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, afirmando ter havido equívoco na análise dos documentos.

Insurge-se quanto ao fundamento do indeferimento da inscrição no tocante à ausência de algumas certidões de alguns candidatos. Afirma que tais aspectos não caracterizam a inelegibilidade dos candidatos e que cabia à Comissão Eleitoral abrir em diligência e intimar a chapa para adequar o pedido em observância ao art. 28, §2º.

Ao se proceder à análise do recurso enviado pelo Recorrente, constatou-se que o mesmo não observou o disposto contido no artigo 30 da Resolução COFEN 523/2015, que dispõe, em síntese, que do deferimento da inscrição, cabe impugnação à Comissão Eleitoral. Da decisão da Comissão Eleitoral, cabe recurso ao Plenário do Conselho Regional de Enfermagem e da decisão do Conselho Regional de Enfermagem é que cabe recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, sendo cientificada a parte recorrida para as contrarrazões.

Ocorre que a representante da Chapa 3 do Quadro I, recorreu tempestivamente da decisão da Comissão Eleitoral após publicação do Edital Eleitoral nº 2 e repetiu o recurso após a publicação do Edital 2A. Este recurso foi encaminhado ao Plenário do Regional para julgamento. O Plenário deliberou pelo não acatamento do recurso publicando o Edital Eleitoral nº 2A, mantendo o mesmo entendimento do Edital Eleitoral nº 2.

Por uma interpretação do art. 30, § 3°, do Código Eleitoral a representante da chapa indeferida recorreu ao Cofen. Ora, se a peça de recurso ao plenário do Regional manteve-se intocada pelas razões apresentada pelo requerente, entendeu-se que o mesmo recurso deveria ser encaminhado ao Cofen após a publicação do Edital 2A. Foi o que ocorreu.

Com este entendimento, preliminar, o GTAE entende que merece ser acolhido o recurso para análise. Primeiro, porque ocorreu recurso tempestivo após publicação do Edital nº 2 em 31/07/2017, e ocorreu novo recurso após publicação do Edital nº 2A em 14/08/2017. O Edital Eleitoral nº 2 foi publicado no site do Conselho em 26/07/2017 e o Edital 2A em 10/08/2017.

Na data de 30/08/2017 o GTAE recebeu oficialmente da Presidente do Coren-PR, Oficio nº 326/2017, o presente recurso com a chancela de "Notificação Extraoficial" que ora se analisa, mesmo tendo a requerente apresentado o recurso e protocolado no Regional em 28/08/2017.

Acredita-se que a representante da Chapa 3 apresentou diretamente o recurso ao Cofen, inconformado com a demora do recurso chegar ao Cofen.

Sob este aspecto, o GTAE buscando corrigir possíveis prejuízos à chapa recorrente, passa a analisar tal recurso.

No entanto, pela análise dos autos, evidencia-se que a chapa recorrente foi bem cuidadosa na demonstração do seu interesse processual, apresentando a impugnação à decisão da Comissão Eleitoral, o recurso ao Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, a publicação da decisão do Coren, e a interposição do recurso no COFEN, tempestivamente.

De fato, pode a chapa recorrente ter sido instigada a erro, o que se diferencia das demais hipóteses identificadas no Regional, porquanto nesse processo houve uma cautela na demonstração da decisão recorrida e no atendimento dos recursos cabíveis.

03 – DO RECURSO

A representante da chapa 3 do Quadro I, Dra. Valéria de Fátima de Paula interpõe recurso contra a Decisão Coren-PR nº 101/2017, publicado no DOU, pag. 67, de 25/08/2017, que mantém o INDEFERIMENTO da chapa que representa.

As razões de seu inconformismo estão abaixo demonstradas:

a) falta de certidão negativa cível e criminal do Cartório distribuidor dos candidatos Jonas Fernandes de Meira, Rita Sandra Franz e Alice da Silva descumprindo o art. 27, V;
b) falta da declaração de trabalho referente a processo administrativo nos últimos 5 anos da candidata Legiane Bortoli;

Ainda, questiona que por estas falhas não caberia o indeferimento da chapa, pois não estão no campo das inelegibilidades (artigo13).

Pugna que a Comissão Eleitoral poderia abrir o processo em diligência para que fosse emendado os pedidos e acerto dos documentos.

Argumenta, que foi também questionado falta de documentos de candidatos da chapa 1 do Quadro I, chapa da situação, e a Comissão aceitou os argumentos. O candidato Marcio Roberto, apresentou declaração como professor da UFPR e não como enfermeiro, cargo o qual foi contratado e outra candidata Vera Rita, que não apresentou o comprovante de residência e foi aceito o endereço escrito na Declaração que concordava com a candidatura.

Busca esclarecer que manter apenas uma chapa para concorrer ao pleito fere o art. 2º do Código Eleitoral, pois o direito de votar deve ser dado aos profissionais para escolher seus representantes através do voto.

Por fim, requer em seu recurso: receba o presente recurso; seja de imediato encaminhado esta Notificação Extrajudicial; seja o Plenário do Coren-PR suspeito para julgar este recurso; seja respondido a presente notificação a representante da chapa após julgamento na 7ª REP; e pede a reforma da Decisão Coren-PR 101/2017, para que a Comissão retifique os Editais Eleitorais 2 e 2A, e defira a inscrição da Chapa 3 do Quadro I.

04 – DA ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO ELEITORAL COREN-PR

No Edital Eleitoral nº 2 a Comissão Eleitoral se posicional em relação aos candidatos acima da seguinte forma:

"O indeferimento está fundamentado na ausência das certidões cível e criminal de três candidatos e indeferimento de uma candidata devido a declaração do trabalho não informar se respondeu processo nos últimos 5 anos".

05 – DA CONCLUSÃO

A publicação do Edital Eleitoral nº 2A pela Comissão Eleitoral foi desnecessária, haja vista, que não ocorreu modificação da situação de deferimento ou indeferimento das chapas publicadas no Edital Eleitoral nº 2.

A interpretação do art. 30, § 1º, do Código Eleitoral nos parece que responde esta questão. Manteve deferida apenas a Chapa 1 do Quadro I e Chapa 1 do Quadro II/III.

Quanto a impugnação da candidata pelo motivo de não apresentação da declaração referente a processo disciplinar verificamos que nas páginas 767 a 770 do processo eleitoral, foram apresentadas 04 declarações e em nenhuma constou punição contra a candidata. Não merece ser acolhido este argumento.

Em relação a não apresentação das Certidões cível e criminal de três candidatos constatamos, que as certidões do 1° Oficio Distribuidor, 2° Oficio Distribuidor todos os candidatos impugnados apresentaram as certidões, constantes às páginas 709, 710 e 711 de Jonas, 698, 699 e 700 de Rita e 778 e 779 de Alice. A certidão negativa de antecedentes criminais exigida dos candidatos não consta no Código como necessária a apresentação.

O GTAE verifica nos argumentos da Comissão Eleitoral que indeferiu os candidatos sem razoabilidade devido as possíveis falhas não existirem, agora após minuciosa apuração das informações.

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem o RECURSO interposto pela representante da Chapa 3 do Quadro I Dra. Valéria de Fátima de Paula para, no mérito, julgá-lo procedente, haja vista não haver fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral. Também dá provimento ao recurso para revogar a Decisão Coren-PR nº 101/2017, publicada no DOU, pag. 27, em 25/08/2017.

Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Jonas Fernandes, Rita Franz, Alice da Silva e Legiane Bortolini preenchem a condição de ELEGÍVEIS, mantendo DEFERIDA a Chapa 3 do Quadro I inscrita no Coren-PR, por atendimento ao art. 27, V e VI, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Código Eleitoral em seu art.30, §2°, previu a publicação do Edital Eleitoral nº 2A, acrescentando as situações de deferimento ou indeferimento de chapas após análise das impugnações/recursos/denúncias, mas o que se viu no presente pleito foi a publicação do Edital Eleitoral nº 2A sem observação da norma eleitoral.

Por esta razão, há necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento Edital Eleitoral nº 2B, não previsto no Código Eleitoral, para dar publicidade da deliberação acima, em observação ao art. 88 do Regimento Interno do Cofen.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2017.

_____
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

_____
Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo